

DIREITO INTERNACIONAL

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - Trata dos conflitos de lei no espaço e das relações entre particulares. Baseia na Lei de Introdução ao Código Civil.

Conflito envolvendo:

1. Direito de Famílias, capacidade civil ou personalidade: a lei do local do domicílio.
2. Obrigações ou negócios jurídicos: a lei do local da celebração.
3. Bens: lei do local de situação da coisa.
4. Casamento no estrangeiro:

Entre brasileiros: se parente autoridade brasileira (consulado), aplica-se a lei brasileira.

Se perante autoridade estrangeira, aplica-se a lei do local da celebração.

Com estrangeiro: obrigatoriamente, aplica-se a lei do local da celebração.

5. Sucessão:

Direito material: a regra é a utilização do último domicílio do de cujus. Contudo, quando a lei da nacionalidade do de cujus for mais benéfica aos herdeiros brasileiros, aplicar-se-á esta lei.

Direito processual (regida pela competência do inventário): o art. 89, II, CPC, dispõe que é de competência exclusiva da Justiça Brasileira o inventário ou partilha de **bens** (seja de qualquer natureza) situados no Brasil.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - Rege as relações entre sujeitos do Direito Internacional. O Direito Internacional Público se fundamenta:

Teoria subjetivista (voluntarista): o Direito Internacional depende da vontade dos Estados.

Teoria objetivista: a doutrina brasileira adota esta teoria. Dela se extrai que o Direito Internacional independe da vontade das partes, posto que existem normas universais, com a força do *Pacta Sunt Servanda*.

Fontes de Direito Internacional:

Encontrados no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (atr. 38), são eles:

a) *Fontes primárias* (O direito surge dessas fontes):

- Tratados internacionais;
- Costumes (prática geral aceita como direito);
- Princípios gerais do Direito Internacional Público.

b) *Fontes auxiliares*:

- Doutrina;
- Jurisprudência (cortes internacionais);
- Equidade (julgar por equiparação, semelhança, desde que as partes concordem – *ex aequo et bono*). Meio de interpretação e integração.

Sujeitos do Direito Internacional

a) Estados: pessoa jurídica. Tem como elementos: povo, território (área de soberania – espaço aéreo, mar territorial, navios e aeronaves militares onde quer que se encontrem), governo soberano, reconhecimento e finalidade.

b) Organizações intergovernamentais (interestatais/internacionais): formada por Estados unidos por meio de Tratado. As ONGs não são exemplos de sujeitos do Direito Internacional, pois são formadas por particulares.

c) Beligerantes e insurgentes: grupos revoltosos que exercem poder igual ou superior ao Estado. A diferença entre eles está no fato dos beligerantes utilizarem armamentos, e os insurgentes não.

d) Vaticano (Santa Sé): por ser um estado *sui generis*, destaca-se entre os Estados.

e) Indivíduo: pessoa humana. Os doutrinadores modernos (mais ligados aos direitos humanos) reconhecem os indivíduos (e a empresa privada) como sujeitos, visto que possuem direitos – protegidos pela comunidade internacional por meio de pactos - e deveres – podem ser réus no Tribunal Penal Internacional. Já, os doutrinadores antigos (a exemplo de Francisco Rezek) apontam que os indivíduos e empresas não são sujeitos de Direito Internacional.

Observação: O pacto de San Jose da Costa Rica criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo julgamento, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela fiscalização dos Estados membros. O mesmo pacto autoriza que qualquer pessoa pode apresentar denúncias ou queixa de violações aos direitos humanos na Comissão. Penalmente quem julga e fiscaliza é o Tribunal Penal Internacional.

Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional (TPI/CPI)

Foi antecedido pelos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Luanda, Iugoslávia e do Iraque. Tais tribunais foram criados após os crimes (para julgá-los especificamente) e eram temporários; tratavam-se de tribunais de exceção. Assim, por meio do Tratado de Roma de 1998, foi criado o Tribunal Penal Internacional que possui as seguintes características:

- Permanente;
- Autônomo - não possui ligação com a ONU, e pode celebrar convênios com os Estados;
- Universal (*erga omnes*) – não importando se o Estado é signatário do Estatuto de Roma;
- Tem competência para julgar crimes de repercussão internacional, para pessoas acusadas de crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (pendente de regulamentação, não foi tipificado). Há o direito a guerra legítima, porém há leis que regem a guerra (Convenção de Genebra).

Aplica-se ainda a competência *ratione temporis* que determina que o Tribunal Penal Internacional só pode julgar os crimes praticados após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, que ocorreu em 01 de julho de 2002.

A competência originária para julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão é do Estado onde o crime aconteceu. Logo a competência do Tribunal Penal Internacional é **suplementar**; só ocorre quando o Estado abdica em favor do Tribunal Internacional ou não a exerce.

As **penas** no TPI prezam pelos Direitos Humanos. Podem ser de: reclusão de até 30 anos – contudo admite-se a prisão perpétua a depender da gravidade do crime –; multa ou perdas de bens. Não tem pena de morte, pena cruel ou de banimento (tirar a nacionalidade e, em seguida, expulsar).

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma (art. 5º, §4º da CF – EC 45/2004) aderindo ao Tribunal Penal Internacional. Com isso o Brasil tem dever de entrega. A entrega para o Tribunal Penal Internacional não é o mesmo que extradição, visto que este ocorre entre Estados.

O Estatuto de Roma não admite reservas (exclusão de responsabilidades – exclusão de artigos), não há prescrição e não admite imunidades.

DIREITO COMUNITÁRIO - Trata da integração regional, blocos regionais. Logo é um direito supranacional. Comumente, a doutrina aponta o Direito Comunitário como um aspecto do Direito Internacional Público. Sua independência, contudo, decorre da sua natureza híbrida – pública e privada, pois envolve sujeitos de Direito Internacional e cidadãos (regendo tanto situações públicas, quanto privadas).

TRATADOS INTERNACIONAIS - Espécie de fonte primária do Direito Internacional Público, os tratados internacionais funcionam como espécie de lei entre os Estados signatários. A evolução dos tratados surgiu a partir da prática costumeira.

O costume levou à Convenção de Viena de 1969. Nela houve a regulação dos tratados apenas entre Estados. Em 1986, houve outra Convenção de Viena que somente incluiu as Organizações Interestatais.

Princípios

1. Liberdade da vontade: ninguém pode ser compelido a ingressar num tratado.
2. Pact sunt servanda: o pacto deve ser respeitado “Art. 26. *Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.*”
3. Prevalência do tratado sobre o Direito Interno: *uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46* (art. 27 da Convenção de Viena). Trata-se da aplicação da teoria monista.

Art. 46 Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados:

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.
2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

Conceito: acordo (vontade, capacidade e objeto lícito) + escrito + celebrado entre Estados e/ou Organizações Internacionais + regido pelo Direito Internacional Público + admite multiplicidade de documentos + qualquer denominação (tratado, pacto, convenção, estatuto, declaração, acordo, protocolo).

Art. 2: "Tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

- Exemplo da multiplicidade de documentos: O Mercosul é composto do Tratado de Assunção e de diversos protocolos.
- Exemplo de tratado necessariamente nominado: Concordata – é celebrado entre o Vaticano e outro estado que tem como objeto a concessão de privilégios a cidadãos católicos ou ao próprio Vaticano. No Brasil, um tratado dessa natureza seria inconstitucional.

Classificação

1. Quanto às partes: bilateral ou multilateral.
2. Quanto aos efeitos/executoriedade: transitório (tempo determinado e criação de situação jurídica) ou permanente (tempo indeterminado e criação de situação estática).

3. Quanto à adesibilidade: aberto (limitado - limites regionais, econômicos - ou ilimitado) ou fechado. Varia conforme a possibilidade de ingresso no tratado após sua celebração.
4. Quanto à natureza jurídica: normativo (regular situações jurídicas gerais e abstratas) ou negócio (situações jurídicas concretas).

Iter (caminho) de formação dos tratados

1. negociação + assinatura (conclusão) (fase internacional): toda negociação que antecede a adoção do texto;

De acordo com a Convenção de Viena de 1969 dispõe que quem pode assinar um tratado: chefe de estado/chefe de governo/ministro das relações exteriores, chefe de missão diplomática (pode adotar o texto com o Estado acreditado) e agente delegado (carta de plenos poderes/plenipotenciário). A Constituição Federal (art. 8, I) fala somente do Presidente da República, mas como o Brasil é signatário da Convenção de Viena são admitidas as outras pessoas.

Assinatura/conclusão/firmar/celebrar é um ato precário e provisório, pois não gera obrigação – demonstra tão-somente a intenção de participar do tratado.

2. referendo congressional (fase nacional): depois da assinatura do tratado o Presidente da República informa ao Congresso Nacional para o referendo, apenas dizer sim ou não, mesmo que parcialmente (art. 49, I, CF);

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

De 1992 a 2007 o STF entendia que tratados internacionais eram Lei Ordinária, porém em 2008, percebeu que estava interpretando a constituição de maneira equivocada. Principalmente no que concerne ao art. 5º, Esta foi a justificativa para a revogação da prisão do depositário infiel.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Hierarquia dos tratados no Brasil segundo o STF:

Matéria	Proc. Legislativo do Referendo	Hierarquia
Comum	Decreto legislativo do Congresso Nacional (quorum: maioria simples)	Infraconstitucional (equivalente à lei ordinária)
Direitos Humanos	Decreto legislativo do Congresso Nacional (quorum: maioria simples).	Norma supralegal (acima da lei ordinária, mas abaixo da

	Ex: Pacto de São José da Costa Rica	Constituição)
Direitos Humanos	EC 45/04 – permite ratificar tratado int. por Emenda Constitucional (votação nas duas casas, em dois turnos, com 3/5 dos votos) – o tratado vira EC, mesmo sem constar no texto constitucional.	Constitucional

Não existe mais prisão de depositário infiel porque o Pacto de São José da Costa Rica derogou a CF, já que é de matéria de Direitos Humanos e foi ratificado pelo procedimento de Emenda Constitucional.

Sumula Vinculante 25: "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"

3. ratificação (fase internacional): confirmação da assinatura, a partir da ratificação que se gera a obrigação, o efeito da ratificação é *ex nunc*; a ratificação é ato discricionário, depende de conveniência e oportunidade; Pode ser feita pelo Presidente da República ou Chefe de Estado;
4. promulgação + publicação (fase nacional): assinatura do presidente da república e publica-se no diário oficial.

Quando entra em vigor?: Internacionalmente entra em vigor com a ratificação (após a *vacatio legis*), no âmbito nacional com a promulgação e a publicação. Alguns tratados exigem um numero x de ratificações para entrar em vigor.

As fases nacionais seguem a legislação brasileira.

Para a Convenção de Viena quem assina o tratado é:

1. O chefe de Estado (presidente, imperador, rei, Primeiro Ministro) ou Ministro das Relações Exteriores;
2. Chefe de Missão Diplomática pode adotar o texto com o Estado acreditado;
3. Agente delegado, pessoa que recebeu Carta de Plenos Poderes, a pessoa que recebe a carta é Plenipotenciário.

Importante: Na CF/88 a competência para assinar tratados é do Presidente da República, mas como ratificou a Convenção de Viena também aceita os outros signatários.